NOTA TÉCNICA EM APOIO AO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO, Resolução nº 492 do Conselho Nacional de Justiça, de 17 março de 2023

Nota Técnica 02/2025

O Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), o Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres (Consórcio Lei Maria da Penha), o Colégio de Coordenadorias da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Poder Judiciário Brasileiro (COCEVID); a Associação Brasileira de Mulheres de Carreiras Jurídicas (ABMCJ Nacional), a Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), a Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE), a Comissão dos Direitos da Mulher da Associação Nacional de Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) apresentam NOTA TÉCNICA EM APOIO AO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO, aprovado pela Resolução n. 492 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 17 março de 2023, em que reafirmam seu compromisso com o enfrentamento à violência contra as mulheres e com a promoção da igualdade de gênero no sistema de justiça, e manifestam-se contrariamente ao Projeto de Decreto Legislativo n. 89, de 2023, que visa sustar os efeitos do referido Protocolo.

I – OBJETO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) n. 89, de 2023 ordena:

> Art. 2º Fica sustada, em sua integralidade e em seus efeitos, a Resolução n. 492, de 17 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que "estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

Argumenta que a Resolução do CNJ, por se tratar de ato administrativo normativo, só poderia tratar de matérias já previstas pela legislação. Consoante o art. 93, IV, da Constituição Federal de 1988 (CF 1988), lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal (STF), deve dispor sobre o Estatuto da Magistratura, com observância, dentre outros princípios, sobre a previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados.

Afirma que a Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN), recepcionada pela CF 1988, não traz a previsão de obrigatoriedade de realização de curso de capacitação com o tema da difusão da "teoria de gênero". Desse modo, ao criar normativa para estabelecer a obrigatoriedade de capacitação de magistrados para a adoção de perspectiva de gênero sem que haja qualquer referência legislativa, o CNJ excede o seu poder regulamentar e viola o art. 5º, II da CF 1988, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."

Diante de suposto excesso ilegal e inconstitucional, o Projeto invoca o princípio da separação de poderes (art. 2º da CF 1988) e a competência exclusiva do Congresso Nacional de zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes (art. 49, XI, CF 1988)

Adicionalmente afirma que a Resolução n. 492 do CNJ busca institucionalizar no âmbito do Poder Judiciário a "teoria do gênero", cuja formulação

mais célebre e geral elaborada pela filósofa Judith Butler afasta-se da constatação biológica da dualidade sexual da espécie humana declarando não haver realidade objetiva que fundamente a correspondência entre a identidade física do sexo feminino e o conceito de “mulher”. Nesse sentido, a “teoria de gênero” seria um discurso que substitui a realidade por uma motivação política, não sendo razoável que dela se valham aqueles que buscam promover a Justiça e o Direito, até porque a palavra “gênero” não consta da CF de 1988 e não há qualquer referência legislativa sobre ela, mas apenas a sexo masculino e feminino.

II – CONTEXTO HISTÓRICO-NORMATIVO

O Estado brasileiro, por meio da CF de 1988, comprometeu-se com os valores fundamentais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da erradicação de todas as formas de discriminação. Nos arts. 1º, III; 3º, IV; e 5º, I, consagra-se o dever estatal de assegurar tratamento igual entre homens e mulheres, tanto na lei quanto nas práticas institucionais.

É importante lembrar que, nos termos do §2º do art. 5º os direitos e garantias expressos na Constituição “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

De conformidade com essa norma foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, entre outros tratados, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a Convenção de Belém do Pará e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, com status supralegal, e a Convenção das Nacões Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status de emenda constitucional. Todos esses tratados impõem às instituições nacionais a obrigatoriedade de erradicar estereótipos de gênero, modificar padrões socioculturais discriminatórios e adotar políticas de formação institucional com perspectiva de gênero.

Nesse contexto observa-se que o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos e que, no *Caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil* (2001)[1], a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) elaborou Relatório Final responsabilizando o Estado brasileiro pelas violações de direito sofridas e estabeleceu recomendações de natureza individual e de políticas públicas para o país, entre elas a de "assegurar a capacitação e a sensibilização dos funcionários judiciais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica".

E, no *Caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil (2021)*[2], foi a vez da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) responsabilizar o Brasil por discriminação de gênero e falta de diligência na investigação e julgamento de feminicídios, o que levou o CNJ a criar um grupo de trabalho focado na construção de um protocolo para toda a magistratura, a fim de evitar a violência de gênero institucional.

A Resolução CNJ n. 492 é resultado da atuação deste grupo e expressão do dever estatal de corrigir assimetrias históricas, sendo sua revogação ato incompatível com os estândares internacionais de direitos humanos. Isto porque os mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos já haviam constatado que os efeitos de sistemática discriminação contra a mulher também se fazem perceber no sistema de justiça. Nos termos da Recomendação n. 33 do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a mulher - Comitê CEDAW, reconhece-se que:

> As mulheres, todavia, enfrentam muitas dificuldades para obter o acesso à justiça como resultado da discriminação direta e indireta (...) Tal desigualdade não é evidente apenas no conteúdo discriminatório e/ou no impacto de leis, regulamentos, procedimentos, costumes e práticas, mas também na falta de capacidade e de consciência das instituições judiciais e quase judiciais para tratar adequadamente as violações de direitos humanos das mulheres. (...) Os estereótipos e os preconceitos de gênero no sistema judicial têm consequências de amplo alcance para o pleno desfrute pelas mulheres de seus direitos humanos. Eles impedem o acesso das mulheres à justiça em todas as áreas do direito, e podem ter um impacto particularmente negativo sobre as mulheres vítimas e sobreviventes da violência. Os estereótipos distorcem

[1] CIDH. RELATÓRIO ANUAL 2000 RELATÓRIO N° 54/01, CASO 12.051, MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES vs. BRASIL, 4 de abril de 2001.

[2] Corte IDH. *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. Serie C No. 435.

> percepções e resultam em decisões baseadas em crenças e mitos preconcebidos em vez de fatos relevantes[3].

Justamente por isso, o Comitê CEDAW recomendou aos Estados Partes, na oportunidade, que adotassem medidas, incluindo programas de capacitação, a todos os agentes do sistema de justiça para eliminar os estereótipos de gênero e incorporar a perspectiva de gênero em todos os aspectos do sistema de justiça. Nesta mesma direção tem-se que o Comitê, na introdução à Recomendação Geral n. 35[4], consignou expressamente a proibição da violência de gênero contra mulheres como princípio do direito internacional consuetudinário, remetendo à obrigação geral dos Estados Partes, em nível judicial, de garantir procedimentos legais que, além de imparciais e justos, não sejam afetados por estereótipos de gênero ou interpretações discriminatórias.

Conclusão semelhante também foi alcançada pela Corte IDH quando do julgamento do Caso Marcia Barbosa. Na oportunidade, a Corte concluiu que o Estado brasileiro não atuou com a devida diligência em investigação de feminicídio, e que a investigação e o processo penal tiveram um caráter discriminatório em razão da incidência de estereótipos de gênero. Sobre o tema, inclusive trazendo referência nesse voto a caso similar ocorrido na Guatemala, ponderou que:

> (...) No caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala, a Corte reiterou que o estereótipo de gênero se refere a uma preconcepção de atributos, condutas ou características possuídas ou papeis, que são ou deveriam ser executados por homens e mulheres, respectivamente, e que é possível associar a subordinação da mulher a práticas baseadas em estereótipos de gênero socialmente dominantes e socialmente persistentes.
>
> Nesse sentido, sua criação e uso se converte em uma das causas e consequências da violência de gênero contra a mulher, condições que se agravam quando se refletem, implícita ou explicitamente, em políticas e

---

[3] ONU. Comitê para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres. *Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça.* Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf. Acesso em 23 de janeiro de 2025.

[4] ONU. Comitê para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres. *Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres*. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf. Acesso em 23 de janeiro de 2025.

> práticas, particularmente na fundamentação e na linguagem das autoridades estatais[5].

A Corte, então, condenou o Estado Brasileiro a:

> (...) criar e implementar, no prazo de dois anos, um plano de formação e capacitação continuada e sensibilização das forças policiais responsáveis pela investigação e a operadores de justiça do Estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça, para garantir que contem com os conhecimentos necessários para identificar atos e manifestações de violência contra as mulheres baseadas no gênero, e investigar e processar os perpetradores, incluindo através do oferecimento de ferramentas e capacitação sobre aspectos técnicos e jurídicos deste tipo de delitos[6].

No plano nacional, o CNJ, atento à influência de estereótipos e discriminação de gênero como obstáculo ao pleno acesso à justiça pelas mulheres, editou, em 2020, a Recomendação n. 79, incitando os Tribunais a promoverem a "a capacitação em direitos fundamentais, desde uma perspectiva de gênero, de todos os juízes e juízas atualmente em exercício em Juizados ou Varas que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006, bem como a inclusão da referida capacitação nos cursos de formação inicial da magistratura"[7].

Posteriormente, o CNJ e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), avançando no tema, publicaram o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero[8]. O referido Protocolo, alinhado aos padrões de proteção de direitos humanos, e visando concretizar o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 5 da Agenda 2030 da ONU, que se compromete a alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, tem como meta "orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistrados e magistradas julguem sob a lente de gênero,

---

[5] Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Barbosa de Sousa e outros vs. Brasil,* p. 44. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em 23 de janeiro de 2025.

[6] Ibid., p. 54

[7] Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 79 de 08 de outubro de 2020*. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/ Acesso em 23 de janeiro de 2025.

[8] Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolopara-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf. Acesso em 23 de janeiro de 2025.

avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade”[9].

Do mesmo modo, o Protocolo “disponibiliza ferramentas conceituais e um guia passo a passo para aqueles que têm comprometimento com a igualdade, por meio do ‘julgamento com perspectiva de gênero’ – ou seja, julgar com atenção às desigualdades e com a finalidade de neutralizá-las”[10]. Trata-se, portanto, de documento que enxerga e quer referendar o potencial emancipatório do direito, como ferramenta de superação de desigualdades, esperando-se que “impacte o exercício da jurisdição, permitindo uma mudança cultural que nos conduza a cumprir um dos objetivos fundamentais da República: construir uma sociedade mais livre, justa e solidária”[11].

Nesse sentido, vale destacar que, nos termos do art. 2º da CEDAW, o Estado Brasileiro condena “a discriminação contra a mulher em todas as suas formas” e concorda em seguir “uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher”, comprometendo-se a “abster-se de incorrer em todo ato ou a prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação” e a “tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa”.

No plano interamericano, considerado o art. 7º da Convenção de Belém do Pará, tem-se que o Estado brasileiro condena “todas as formas de violência contra a mulher” e se compromete a adotar “por todos os meios apropriados, e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência”. Nos termos do art. 8º do referido tratado se compromete, ainda, a:

> modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados

[9] Ibid., p. 14.
[10] Idem
[11] Idem

> para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;
>
> promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

O Protocolo editado pelo CNJ surge na esteira destes tratados, com vistas a consolidar e cumprir tais compromissos assumidos internacionalmente. Não por outro motivo é que, nos termos da Resolução n. 492, se reconhece a obrigatoriedade de adoção das diretrizes para julgamento com perspectiva de gênero, observando ademais os princípios de direito internacional dos direitos humanos como: o da devida diligência, com vistas a atuar de maneira a evitar novas violações de direitos humanos; o da obrigação de não-repetição, bem como ainda o da vedação de retrocesso, plasmado no art 30 da Declaração Universal dos Direitos Humanos[12].

Por último, cabe refutar a falta de referência legislativa sobre gênero. A Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha, expressamente refere a violência doméstica e familiar, como uma violência baseada no gênero (art. 5º, *caput*).

Diante do exposto e de muito mais que poderia se acrescentar, pode-se afirmar que a Resolução CNJ n. 492, de 17 de março de 202 constittui uma política pública cujo objetivo é tornar efetivo o ACESSO À JUSTIÇA para as mulheres brasileiras e estabelecer a conjunção de esforços de diversos atores do Poder Judiciário, interna e externamente, para entregar uma resposta jurisdicional mais célere e adequada às demandas por justiça que envolva a violação desse direito humano.

[12] Artigo 30: "Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos".

III – A INCONSTITUCIONALIDADE DO PDL N. 89, DE 2023

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) n. 89, que visa sustar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, a obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, representa flagrante violação das regras constitucionais de competência, além de configurar grave retrocesso institucional e ameaça à consolidação de uma justiça comprometida com os direitos humanos e com a igualdade de gênero.

Trata-se de uma iniciativa que incorre em vício de inconstitucionalidade formal e material, por desrespeitar, de modo frontal, o princípio da separação dos poderes, consagrado como cláusula pétrea no art. 2º da mesma Constituição.

Cumpre destacar que **decreto legislativo, instrumento normativo de competência exclusiva do Congresso Nacional, somente pode sustar atos normativos do Poder Executivo**, nos termos do art. 49, V, da CF de 1988. A tentativa de aplicar essa prerrogativa ao CNJ, órgão que integra o Poder Judiciário, extrapola os limites constitucionais estabelecidos e fere os princípios da legalidade e da reserva de competência, uma vez que as hipóteses previstas no art. 49 não admitem interpretação extensiva para além do escopo taxativo ali fixado.

Na lição de José Afonso da Silva[13] decreto-legislativo é um instrumento normativo de competência exclusiva do Congresso Nacional, sua natureza é de "controle político de constitucionalidade de atos do Poder Executivo". Portanto, "só se aplica a atos normativos do Poder Executivo, não a atos do Poder Judiciário". O preceito contém um "meio específico de o Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa" diante do Poder Executivo.

[13] SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 7. ed. Atual. São Paulo:Malheiro , 2010, p. 411.

O PDL n. 89/2023, ao propor a sustação dos efeitos de um instrumento normativo legitimamente elaborado — cuja finalidade é orientar magistradas e magistrados para a análise judicial de casos a partir de uma abordagem sensível às desigualdades de gênero — **atinge diretamente a autonomia administrativa e normativa do CNJ, responsável constitucionalmente pelo controle da atuação administrativa do Judiciário e pela promoção da eficiência, da integridade e da transparência institucional** (art. 103-B da CF de 1988).

O PDL também desconsidera o caráter técnico e pedagógico do Protocolo, que não cria direitos ou obrigações, mas apenas orienta a interpretação jurisdicional à luz dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito dos direitos humanos, notadamente aqueles voltados à promoção da igualdade de gênero e à eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres. Adotar uma perspectiva de gênero no julgamento não compromete a imparcialidade judicial, ao contrário, qualifica a atividade jurisdicional ao reconhecer que desigualdades históricas e estruturais influenciam diretamente o acesso à justiça, o exercício de direitos e os próprios resultados processuais.

A proposta é incompatível com os Decretos Legislativos que aprovaram a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) (Decreto Legislativo n, 93, de 14 de novembro de 1983) e do seu Protocolo Adicional (Decreto Legislativo n. 107, de 6 de junho de 2002), bem como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará (Decreto Legislativo n. 107, de 31 de agosto de 1995). Ao pretender sustar ato normativo do Judiciário que, no âmbito de sua competência, visa dar efetividade às obrigações do Estado brasileiro assumidas nesses tratados internacionais de direitos humanos, o **PDL 89/2023 ataca normas que foram incorporadas ao direito brasileiro pelo Congresso Nacional, vigentes há décadas**.

Ademais, **configura violação direta ao dever de cumprimento de sentença internacional** (art. 68.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos),

já que o Brasil foi condenado no caso Márcia Barbosa a elaborar programas de capacitação em gênero.

Trata-se de uma tentativa de inviabilizar uma Resolução que promove o acesso à justiça para mulheres vítimas de violência, mães solos, mulheres negras, indígenas, pessoas trans e demais grupos sistematicamente marginalizados. O PDL, ao pretender tornar sem efeito um avanço institucional voltado à concretização da igualdade material, acarreta inegável retrocesso institucional, violador da cláusula do não retrocesso em matéria de direitos fundamentais.

Entende-se por retrocesso institucional a supressão, fragilização ou revogação de normas, diretrizes ou mecanismos administrativos voltados à garantia de direitos fundamentais, à promoção da igualdade e ao fortalecimento das instituições democráticas. É o intento do PDL n. 89/2023 que, se aprovado, irá desestruturar políticas públicas e instrumentos normativos concebidos para assegurar o funcionamento justo, eficiente e inclusivo do Estado. No campo jurídico, esse tipo de retrocesso se revela ainda mais grave quando compromete a continuidade de políticas de promoção de direitos humanos e o cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo país, violando o princípio da vedação ao retrocesso social.

Diversas instituições já se manifestaram contrariamente ao PDL 89, de 2023, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por meio da Comissão da Mulher Advogada, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e outros, reconhecendo o Protocolo como instrumento legítimo e necessário à efetivação da justiça de gênero.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, o FONAVID, o CONSÓRCIO Lei Maria da Penha, a COCEVID, a ABMCJ Nacional, a COPEVID, as Comissões da Mulher do

CONDEGE e da ANADEP:

- **Manifestam apoio integral ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, Resolução n. 492, de 17 de março de 2023;**
- **Repudiam o PDL n. 89, de 2023, por representar ameaça à proteção dos direitos das mulheres e interferência indevida na autonomia do Poder Judiciário.**
- **Conclamam o Congresso Nacional a rejeitar o PDL n. 892023, em respeito aos compromissos nacionais e internacionais assumidos pelo Brasil;**
- **Reforçam a importância da perspectiva de gênero na formação continuada de magistradas e magistrados, como forma de garantir julgamentos mais justos, equitativos e alinhados aos direitos humanos.**
- **Exaltam a importância de que todos os entes públicos atuem com a perspectiva de gênero, seja na esfera, executiva, legislativa ou judicial.**

Brasília, 29 de julho de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
FRANCISCO TOJAL DANTAS MATOS
Data: 30/07/2025 10:47:35-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Francisco Tojal Dantas Matos
Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Presidente do Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID

gov.br Documento assinado digitalmente
ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Data: 30/07/2025 18:34:37-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Subprocuradora Geral da República aposentada, Integrante do Consórcio Lei Maria da Penha

Documento assinado digitalmente
NAGILA MARIA SALES BRITO
Data: 30/07/2025 12:20:31-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Nágila Brito
Desembargadora do Tribunal de Justiça da Bahia, Presidente do Colégio de Coordenadorias da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário Brasileiro – COCEVID

Documento assinado digitalmente
ALICE BIANCHINI
Data: 30/07/2025 11:10:00-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Alice Bianchini

Advogada, Vice-Presidenta da Associação Brasileira de Mulheres de Carreiras Jurídicas – ABMCJ Nacional

SARA GAMA SAMPAIO:29746019520
Digitally signed by SARA GAMA SAMPAIO:29746019520
Date: 2025.07.31 09:07:20 -03'00'

Sara Gama Sampaio
Promotora de Justiça do Ministério Público da Bahia, Presidente da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – COPEVID

LARISSA MACHADO SILVA NOGUEIRA:72026545200
Assinado de forma digital por LARISSA MACHADO SILVA NOGUEIRA:72026545200
Dados: 2025.07.30 12:26:22 -03'00'

Larissa Machado Silva Nogueira
Defensoria Pública, Coordenadora da Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres do CONDEGE

Documento assinado digitalmente
JEANE MAGALHAES XAUD
Data: 30/07/2025 18:25:28-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Jeane Xaud
Defensora Pública do Estado de Roraima e Coordenadora da Comissão dos Direitos da Mulher da ANADEP

REFERÊNCIAS

- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.* Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. .254/2018*. Estabelece a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 492/2023*. Dispõe sobre a capacitação obrigatória de magistrados e magistradas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.
- ONU. CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW). ONU, 1979.
- OEA. CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ). OEA, 1994.
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Comissão da Mulher Advogada se posiciona contra PDL que susta efeitos do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero. Disponível em: https://www.oab.org.br/noticia/63216/comissao-da-mulher-advogada-se-posiciona-contra-pdl-que-susta-efeitos-do-protocolo-de-julgamento-com-perspectiva-de-genero